



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 210 DE 05 DE OUTUBRO DE 2005.

Autores: Vereadores Taffarel e Flávio Nakan

“Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova, e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Será obrigatória a instalação de estacionamento de bicicletas em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, os turnos definidos nesta lei.

§ 1º - Para efeito do *caput* deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se instalação obrigatória nos seguintes:

- I** – mercados públicos e supermercados;
- II** – escolas, colégios, educandários, faculdades, universidades, cursos e demais unidades de ensino com mais de 100 (cem) alunos;
- III** – áreas de lazer, parques e clubes;
- IV** – estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- V** – ginásios, estádios e centros esportivos;
- VI** – teatros, cinemas e centros culturais;
- VII** – agências bancárias;
- VIII** – hospitais, clínicas e centros de saúde públicos ou privados, com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- IX** – órgãos da Administração Pública Direta, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade Economia Mista instaladas em Mesquita;
- X** – estações de trens e terminais rodoviários;
- XI** – centros comerciais rotativos.

§ 2º - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição infratores desta lei, serão regulamentadas através do ato do Prefeito Municipal, após 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral somente dará licença para construção aos estabelecimentos elencados no § 1º deste artigo, quando no projeto de construção constar área reservada para edificação de estabelecimento de bicicletas.

§ 4º - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 05 (cinco) vagas para as bicicletas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º - A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-ão no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 05 de outubro de 2005.

Artur Messias da Silveira
Prefeito